



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10367/2022	11769/2022	10/06/2022 11:34:54	10/06/2022 11:34:53

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

269/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SERGIO MAJESKI

Ementa:

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, acabando com o limite de vagas no transporte rodoviário intermunicipal para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2022

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, acabando com o limite de vagas no transporte rodoviário intermunicipal para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 3º Serão garantidas 2 (duas) vagas gratuitas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em cada veículo do serviço convencional, ou de outros serviços, conforme previsto no § 2º, desde que atendidas as condições e pré-requisitos definidos nesta Lei Complementar e em Decretos e Normas Complementares emitidas pela CETURB/ES para disciplinar o assunto.

§ 4º Às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, nos termos dos incisos I e II, do art. 6º, será garantida a gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros, em número ilimitado de assentos, tal qual o direito garantido a estes na Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede o passe livre no transporte coletivo interestadual.

§ 5º As vagas gratuitas de que trata esta lei que não forem reservadas ou utilizadas pelos beneficiários ficam liberadas para comercialização pela transportadora, na forma da regulamentação desta Lei Complementar e demais Normas Complementares a serem emitidas pela CETURB/ES.

(...)

Art. 5º (...)

§ 1º O acompanhante, obrigatoriamente, deverá sentar-se ao lado da pessoa com deficiência, estando, portanto, incluso na reserva de bancos prevista no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(...)

Art. 13. Além das vagas estabelecidas no §3º, art. 1º, fica garantido o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para mais 2 (dois) lugares para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, quando os assentos reservados já estiverem sendo utilizados.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 8 de junho de 2022.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 971/2021 estabelece limites para a gratuidade às pessoas com deficiência, de modo que sua atual redação reserva apenas 02 (duas) vagas para estes usuários, vejamos:

§ 3º A gratuidade conferida no *caput* compreende a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e de **2 (duas) vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cada veículo** do serviço convencional, ou de outros serviços, conforme previsto no § 2º, desde que atendidas as condições e pré-requisitos definidos nesta Lei Complementar e em Decretos e Normas Complementares emitidas pela CETURB/ES para disciplinar o assunto.

Contudo, diante da corriqueira demanda apresentada pelas pessoas com deficiência ao gabinete, esclarecemos pontos que justificam a apresentação do presente projeto.

A Lei Federal nº 8.899/1994 não impõe limites de assentos às pessoas com deficiência, de modo que o art. 1º preceitua que *“é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”*.

Diante disto, a Procuradoria-Geral da União já se manifestou sobre o tema, tendo destacado que o passe livre das pessoas com deficiência não pode limitar um número de assentos por veículo, de modo que o ônibus inteiro deverá estar disponível.

Tal alegação se dá pelo fato de o Poder Judiciário afirmar que a lei instituidora do passe livre, a Lei Federal nº 8.899/94, em nenhum momento preocupou-se em restringir o número de assentos por veículo.

O tema ganhou visibilidade após a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidir que empresas de ônibus devem fornecer transporte interestadual gratuito (passe livre) a passageiros com deficiência comprovadamente carentes, sem limitação de assentos, já que no entendimento da Corte a restrição estabelecida pelo Decreto Federal nº 3691/2000 contrariou os preceitos legais.

Afirma a Corte que a legislação de proteção de sujeitos vulneráveis deve ser interpretada ou integrada da forma que lhes seja mais favorável, não devendo inferir limitações ao exercício pleno dos direitos individuais e sociais previstos na Carta Magna.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Logo, a limitação de 2 (dois) assentos em cada veículo, prevista no art. 1º, §3º da Lei Complementar Estadual nº 971/2021 ofende aos comandos constitucionais que assegurem tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, com o fim de propiciar-lhes integração na sociedade e garantir-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Em tempo, destaco que se faz necessário, ainda, a alteração do art. 13 da Lei Complementar nº 971/2021, uma vez que a nova redação sugerida para o art. 1º, § 3º, não justifica a previsão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem às pessoas com deficiência.

Dessa forma, certos do apoio dos demais parlamentares à ampliação dos direitos e da garantia de maior proteção social às pessoas com deficiência, encaminhamos a presente proposta para discussão e aprovação.

Vitória-ES, 8 de junho de 2022.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL

Presidente Frente Parlamentar de Apoio à Inclusão, à Acessibilidade e Cidadania das Pessoas com Deficiência.





Processo: 10367/2022 - PL 269/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de junho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





Processo: 10367/2022 - PL 269/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 10 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 10367/2022 - PL 269/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Encerrada

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Sergio Majeski,

Protocolo incorreto.

Vitória, 10 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula

